RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.143 - SC (2019/0065225-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	JEAN LUCAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO GONZAGA - SC019878
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JEAN LUCAS PEREIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (fls. 107-112). Posteriormente esta decisão foi revogada por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça em sede de **Habeas Corpus**, permitindo-se o uso da tornozeleira eletrônica (fl. 226). Em razão do descumprimento do uso da tornozeleira, foi decretada novamente a prisão preventiva do recorrente (fls. 505-506).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS". AÇÃO PENAL QUE APURA FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA PACIENTE QUE, REITERADAMENTE, VIOLOU CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ALEGAÇÃO DE FALHA NO EQUIPAMENTO DESPIDA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RISCO CONCRETO DE FRUSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.*
>
> *CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA HIPOTÉTICA INSUBSISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E*

PENA INSTITUTOS DISTINTOS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- O descumprimento das medidas cautelares outrors fixadas em desfavor do paciente justifica a decretação da prisão preventiva.

- A tese defensiva de que a prisão preventiva será mais gravosa do que a pena a ser hipoteticamente aplicada nãc permite o indeferimento da prisão preventiva, inclusive diante do instituto da detração, que permite ao julgador deduzir c tempo de prisão provisória da pena definitiva.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento da ação e pela denegação da ordem.

- Ordem denegada" (fl. 578).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa alega que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar.

Argumenta "*ser o recorrente primário e portador de bons antecedentes, quando da prolação da sentença, se condenatória, muito provavelmente não se aproveitará um único dia de prisão cautelar, pois certamente não ultrapassará o patamar de 4 (quatro) anos, sendo possível a fixação do regime aberto (diverso do fechado) e ainda a substituição da reprimenda por restritiva de direitos"* (fl. 602).

Salienta que "*ao analisar o pedido considere também o fato de que a instrução está encerrada (pendente apenas a juntada da perícia nas imagens dos CD's acostados nos autos e que conforme requerido pelo Ministério Público aguarda-se a vinda da perícia para que seja aberta vista às partes para alegações finais), e que esses supostos descumprimentos relatados nos autos não contribuíram de nenhuma forma para o retardo processual, e que, seja prestigiado o princípio da inocência (conforme relato em interrogatório)"* (fl. 609).

Justifica a possibilidade de problemas técnicos na tornozeleira eletrônica.

Pondera, ainda, a possibilidade da aplicação de outras medidas

cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Pedido de liminar indeferido às fls. 632-634.

O Ministério Público federal, às fls. 639-649, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"RHC. Art. 155, §4°, I e IV, do Código Penal. Descumprimento de medida cautelar anterior, consistente em fraude ao sistema de monitoramento eletrônico. Conversão em prisão preventiva. Motivação idônea.*
> *Parecer pelo desprovimento do recurso"* (fl. 639).

É o relatório.

Decido.

Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE , **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta**

Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Na hipótese, o decreto prisional do recorrente foi decretado sob o seguinte fundamento, **in verbis**:

"[...]*No tocante ao denunciado Jean Lucas Pereira, apesar de ser primário e não responder ações penais, verifiquei, por meio de consulta ao SAJ, que este responde procedimentos no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, quais sejam: (1) autos n. 0010160-87.2016.8.24.0064 de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de roubo triplamente circunstanciado e porte ilegal de arma de fogo (processados nos autos de n. 0008219-05.2016.8.24.0064); e (2) autos n. 0008323-94.2016.8.24.0064 em que foi aplicada ao réu, a título de remissão, a medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática do ato infracional análogo ao crime de receptação.*

Logo, em razão de o denunciado Jean ter respondido por atos infracionais análogos a crimes contra o patrimônio quando adolescente, não há dúvida de que também se trata de indivíduo predisposto à prática de delitos, pois, como bem asseverou o Dr. Promotor de Justiça, "tem-se que o mesmo recém completou a maioridade penal e que, apesar disso, tal condição não afasta sua inclinação à criminalidade, já que o mesmo possui processos de apuração de atos infracionais de roubo, receptação e furto"(fls. 107-112)

Posteriormente esta decisão foi revogada por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça em sede de **Habeas Corpus**, permitindo-se o uso da tornozeleira eletrônica (fl. 226).

Em razão do descumprimento do uso da tornozeleira, foi decretada novamente a prisão preventiva do recorrente (fls. 505-506), **in verbis**:

"O Deap informou a violação das condições estabelecidas para o monitoramento, em vinte e duas oportunidades, pelo acusado Jean (ps. 303, 319, 327, 329, 331, 332, 333, 334, 336, 353, 354, 386, 387, 392, 393, 394, 434, 463, 464, 465, 466 e 469).

[...]

Nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)

Na situação dos autos, os ofícios de ps. 303, 319, 327, 329, 331, 332, 333, 334, 336, 353, 354, 386, 387, 392, 393, 394, 434, 463, 464, 465, 466 e 469 demonstram o descumprimento reiterado, pelo acusado Jean, da medida

cautelar que lhe fora imposta.

Em oito oportunidades, violou a área de inclusão, ao passo que em doze permitiu que o aparelho de monitoramento ficasse desligado por várias horas.

Além disso, houve tentativa de intimação pessoal do acusado para justificar as violações, contudo, conforme certificado pelo oficial de justiça (p. 366), Jean não foi encontrado no local.

Dessa feita, ante o descumprimento da medida cautelar, impõe- se a decretação da prisão preventiva"

Se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, em caso de descumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, a constrição corporal prevista no dispositivo em referência poderá ser imposta.

Da leitura do trecho acima, verifica-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, notadamente em razão de que, mesmo o recorrente tendo sido agraciado com a imposição de medida cautelar diversa da prisão, deixou de cumprir obrigação estabelecida.

No caso em apreço, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação, mormente quando há reiterada inobservância das condições, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.* ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RISCO DE REITERAÇÃO.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIMENTO.*

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, o recorrente foi beneficiado com liberdade provisória, mediante a aplicação das medidas cautelares. No entanto, deixou de cumprir a referidas medidas - teria violado reiteradamente a regra da tornozeleira eletrônica; teria permitido a descarga total da bateria, acarretando a perda de comunicação; e deixou de comparecer aos agendamentos da equipe multidisciplinar, o que resultou no arquivamento do prontuário psicossocial e as tentativas de contato foram frustradas. Ainda, o acusado ostenta diversas passagens criminais pela suposta prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia o risco de reiteração. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 105.297/MG, **Quinta turma,** Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 19/12/2018-grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1.

Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no descumprimento de medida cautelar imposta, pois o recorrente desligou, por conta própria, sua tornozeleira eletrônica em 11/05/2016, impossibilitando seu monitoramento[o], não se há falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 97.760/AL,**Sexta turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 16/08/2018-grifei)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO. ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. GARANTIA DA***

***ORDEM PÚBLICA**. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. COMOÇÃO SOCIAL. MOTIVAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O paciente estava em liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares. A sua prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal e está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista, a priori, a periculosidade social, evidenciada pelo (i) modus operandi do delito (teria ceifado a vida de mãe e filha na condução de veículo automotor, dirigido em alta velocidade e em estado de embriaguez, colocando em risco a vida de outros transeuntes que passavam pelo local, de grande movimentação); com subsequente (ii) descumprimento de medida cautelar imposta, consubstanciada na proibição de acesso ou frequência a bares, boates e outros locais onde são notadamente comercializadas bebidas alcóolicas. O paciente foi flagrado pelos meios de comunicação fazendo uso de bebida alcóolica, fato amplamente divulgado, causando comoção social. Adequação aos requisitos do art. 312, parágrafo único, e art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes (RHC 101.828/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 26/10/2018),

4. Embora o delito tenha se consumado há 7 (sete) anos, foi o descumprimento de medida cautelar imposta que evidenciou a necessidade da segregação cautelar, não havendo que se falar em falta de contemporaneidade da medida extrema. A demora do Tribunal local em analisar o pedido de prisão não afasta a presença dos requisitos legais, uma vez que o requerimento do Parquet foi formulado logo após o descumprimento da medida cautelar. Ausência de constrangimento ilegal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e no descumprimento de cautelar anteriormente imposta, indicando que as providências

> *menos gravosas seriam insuficientes para preservar a ordem pública.*
>
> *6. Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 452.029/SP, **Quinta turma,** Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/11/2018-grifei).

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão ***do risco de reiteração delitiva*** do crime, conforme se infere da decisão que decretou a segregação cautelar já que: *"este responde procedimentos no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, quais sejam: (1) autos n. 0010160-87.2016.8.24.0064 de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de roubo triplamente circunstanciado e porte ilegal de arma de fogo (processados nos autos de n. 0008219-05.2016.8.24.0064); e (2) autos n. 0008323-94.2016.8.24.0064 em que foi aplicada ao réu, a título de remissão, a medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática do ato infracional análogo ao crime de receptação"* (fls. 109-110).

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, diante de atos infracionais cometidos pelo recorrente e de sua conduta reiterada.

Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.* ***ESTELIONATO.*** *PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT*

NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.

4. A medida excepcional deve ainda subsistir para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, pois o paciente ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.

5. Esta Corte já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).

6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu, Mister esclarecer, por oportuno, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

7. Hipótese em que as alegações de nulidades feitas pelo impetrante no sentido de que o delegado "sabia corretamente onde o Paciente residia e se encontrava", bem como "estava evitando idas àquela Comarca devido ao atentado a bala em seu escritório com Inquérito Policial em suas mãos para

investigação", não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

8. "É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial" (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015).

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.325/GO, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 19/12/2016-grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder a liberdade a réu que respondeu preso a toda a ação penal.

3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

> *4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.*
>
> *5. Recurso ordinário desprovido* (RHC 77.432/RN,**Quinta turma,** Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca,** julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).

Revela-se inviável a análise de eventual pena e regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

Quanto a alegação de problemas técnicos na tornozeleira eletrônica, o Tribunal **a quo** se manifestou:

> *"À luz de todo o contexto processual ora exposto, constata-se que o juízo "a quo" agiu com acerto ao decretar a segregação cautelar e, posteriormente, indeferir o pedido de revogação.*
>
> *Isso porque, como se viu, tanto o defensor constituído quanto o próprio paciente tiveram assegurados o exercício da ampla defesa antes da decretação da prisão preventiva, nos termos do § 3º do art. 282 do CPP.*
>
> *O paciente foi exaustivamente cientificado, quando da concessão da liberdade provisória e colocação da tornozeleira eletrônica, dos compromissos que estava assumindo, sob pena de revogação do benefício.*
>
> ***Nesse sentido, destaca-se a obrigação de permanecer com o aparelho ligado e carregado, o que, no entanto, descumpriu várias vezes, bem como o compromisso que lhe era exigido de entrar em contato em caso de qualquer irregularidade no funcionamento do aparelho, o que, igualmente, não feito.***
>
> ***Por fim, também chama a atenção a obrigação de atender a chamados da Central através dos telefones que havia deixado à disposição DEAP-CAP para o pronto contato, o que reiteradamente descumpriu.***
>
> ***Essas circunstâncias tornam periférica a questão da juntada mapa para demonstrar a posição do infrator decorrente da alegação da defesa de falha no equipamento, justamente porque a finalidade da medida tinha nítida relação com a violação de área de inclusão, sem inquinar o descumprimento d outras condições acima pontuadas (dispositivo desligado e impossibilidade contato telefônico).***
>
> *Não obstante, é evidente que o defensor constituído possuía plena condições de fazer prova pré-constituída da mencionada falha no equipamento exemplo do comparecimento à Central de Monitoramento Eletrônico (CAI situada no bairro Estreito desta Capital, para solicitar a certificação de eventual irregularidade, a substituição do equipamento, a*

realização de testes carga/recarga, etc.

No entanto, preferiu trazer aos autos documentos que, em verdade, não são suficientes para arredar a conclusão da autoridade impetrada"(fls. 577-592).

Concluir em sentido contrário demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do Habeas corpus.

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

P.I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator